



## DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º  
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

### PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2021:

#### Título II Disposições fiscais

#### Capítulo I Impostos diretos

#### SECÇÃO II Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

#### Artigo 226.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 52.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 52.º

(...)

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, dos períodos de tributação posteriores.

2 – (...).

3 – (...).

- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).
- 11 - (...).
- 12 - (...).
- 13 - (...).
- 14 - (...).
- 15 - (...).”

## CAPÍTULO VI

### Outras disposições de carácter fiscal

#### Artigo 262.º - D (NOVO)

#### Regime especial de reembolso de prejuízos fiscais

1 - Os sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que apurem prejuízos fiscais nos períodos de tributação de 2020 e 2021, poderão requerer, na declaração periódica de rendimentos prevista no artigo 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual (Código do IRC), relativa a cada um desses períodos, o reembolso de uma quantia que não poderá exceder o menor de entre os seguintes montantes:

- a) o montante do prejuízo fiscal apurado nesse exercício, multiplicado pela taxa de 21% prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;
- b) a soma dos montantes de imposto liquidados, nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, nos cinco períodos de tributação anteriores ao exercício de 2020, líquidos das deduções previstas no n.º 2 desse artigo.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se que a soma dos montantes de imposto aí referida inclui a derrama estadual liquidada naqueles exercícios, apurada nos termos do artigo 87.º-A do Código do IRC.

3 - A soma dos reembolsos de imposto requeridos por um sujeito passivo nos termos do n.º 1 não poderá ainda exceder, na sua globalidade, o montante mencionado na alínea b) daquele número.

4 - O Governo aprova, por Portaria, modelos oficiais da declaração periódica de rendimentos prevista no artigo 120.º do Código de IRC que incorporem, nos períodos de tributação de 2020 e 2021, o regime previsto no presente artigo.

### Título III

#### Alterações legislativas

#### Artigo 265.º - O (NOVO)

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho

É revogado o artigo 11.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, na sua redação atual.

Nota justificativa: Pretende-se que seja possível abater os prejuízos fiscais de 2020 e 2021 aos lucros tributados nos 5 anos anteriores, reembolsando as empresas que deram o seu contributo fiscal no passado e que passam por dificuldades excecionais nesta crise. Promove-se, portanto, uma solução de simples aplicação, sem entraves burocráticos e altamente direcionada para as empresas que já revelaram a sua viabilidade no passado e que hoje realmente precisam de fôlego financeiro. Pretende-se, igualmente, que, à semelhança do que acontece em diversos países da União Europeia, se implemente o fim da caducidade dos prejuízos fiscais, traduzindo uma lógica económica de longo prazo na vida fiscal das nossas empresas.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo